TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-6023/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3743/2011
PROTOCOLO	:	1033043
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	:	EBERTON VITALINO GENARIO ROGER BAPTISTA NONATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAPORÂ – MS**, autuado neste Tribunal de Contas como FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÂ, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade dos gestores Srs. **EBERTON VITALINO GENARIO** e **ROGER BAPTISTA NONATO**, conforme se vê às ff. 5, 6, 62 e 63-TC, remetida a esta Corte de Contas para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à apreciação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento ao disposto na Portaria TC nº 2 de 08.03.2012 que regulamenta os termos do **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 92 a 95-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, os Ordenadores de Despesas foram notificados por meio dos Ofícios às ff. 97 e 98-TC, oportunidade em que apresentaram justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 104 a 187 e 188 a 271-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria Controle Externo, depois de analisar as justificativas instruídas de documentos apresentados pelos Ordenadores de Despesas **os considerou suficientes para sanear todas as irregularidades** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 272 a 281-TC manifestando-se da seguinte forma:

> VI –CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.
>
> É a nossa análise, S.M.J.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, e demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **tempestivamente** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, vigente à época.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas

respectivas alterações, vigente à época, por não apresentar o documento relativo ao item 2.25 – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual das Peças Obrigatórias, assim como também os documentos do item 2.26 relativos às Conciliações Bancários dos extratos às ff. 43 a 49-TC, de modo que se configura infrações a Normas Regulamentares, e cuja situação enquadra-se no que dispõe o Inciso IV do Art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o que conduzirá estas Contas ao Julgamento de Contas Irregulares conforme previsão no Inciso III do Art. 59 da mesma Lei.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 256.000,00, sendo R$ 116.000,00 com recursos próprios e R$ 140.000, 00 com recursos de outros Órgãos, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 37-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 256.000,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 120 a 128 e 205 a 213-TC e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, exceção feita ao Decreto nº 0014/10 de 25.03.2010, às ff. 122 e 207-TC no valor de R$ 140.000,00 que não informa a "origem" do(s)recurso(s) que foram utilizados para dar cobertura aos novos "créditos orçamentários" configurando-se no fato uma infração à Norma Legal pois o Art. 43 e seu Parágrafo Primeiro estabelece as condições necessárias para a validade da "abertura do crédito" as quais não se encontra no citado Decreto, o que faz o valor de R$ 27.944,99 de despesas realizadas **estarem sem a devida autorização legal** para sua execução (R$ 140.000,00 – R$ 112.055,01 f.36-TC) e passível de impugnação por esta Corte de Contas, embora a infração legal aqui referida tenha sido cometida pelo Chefe do Poder Executivo do Município que é a Autoridade competente para expedir de forma privativa os Decretos Municipais, de modo que se configura infração a Norma Legal – executar despesas sem autorização legal, e cuja situação

enquadra-se no que dispõe no Inciso IV do Art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o que conduzirá estas Contas ao Julgamento de Contas Irregulares conforme previsão no Inciso III do Art. 59 da mesma Lei.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 33-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 513.000,00 e arrecadado R$ 926.049,91 cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 653.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 540.944,99, que pelo visto no Anexo à f. 36-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.6.1 – O Anexo à f. 41-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu recursos das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas e foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto à f. 43 a 49-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 41-TC (Balanço Financeiro), as Contas do Fundo apresentam-se de forma a atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 –

LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 75 a 78-TC.

6.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 39-TC; o Balanço Financeiro à f. 41-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** e **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros, todavia, para o Balanço Patrimonial à f. 51-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 53-TC, estes embora contenham consistência de valores com os demais balanços **não** se encontram devidamente formulados pela legislação editada pelo Ministério da Previdência, e nem respeitando a sua própria Lei (LCM 42/2009) que em seu Art. 66 determina observância a Portaria 916/03, e como bem informado pela diligente Inspetoria à f. 93-TC, e pela Informação constante do Despacho-Decisório do MPS à f. 86-TC, na letra "a" do item 5.5, e que embora "diligenciada" esta situação os responsáveis não apresentaram os mesmos na forma prescrita pela Portaria MPS 916/2003, de modo que se configura infração à Norma Regulamentar, e cuja situação enquadra-se ao disposto no Inciso IV do Art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o que conduz estas Contas ao Julgamento de Contas Irregulares conforme previsão no Inciso III do Art. 59 da mesma Lei.

6.8.2 – Outro destaque que merece ser considerado é o fato de que os "Demonstrativos e Anexos" que compõem estas Contas não se encontram com o "**nome**", verdadeiro do "Fundo" que se intitula de acordo com a Lei Complementar Municipal 042/2009, no Parágrafo Único do Art. 2º, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAPORÃ-MS, e não "Fundo Municipal de Previdência Social", devendo os "documentos" próprios Fundo expressarem verdadeiramente seus objetivos,

É o exame.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que os Ordenadores de Despesas não foram diligentes na apresentação desta Prestação de Contas Anuais de Gestão ao descumprir legislação vigente, conforme visto nos **itens 6.2.1, 6.3.2 e 6.3.8** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe o **Inciso II** do **Art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59**, ambos da LCE n° 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAPORÂ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade dos gestores Srs. **EBERTON VITALINO GENARIO** e **ROGER BAPTISTA NONATO**.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de Junho de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS